

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.06.2004

EMENTÁRIO Nº 2157-1

09/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.229-6 ESPÍRITO SANTO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.904, de 20 de janeiro de 2000, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 09 de junho de 2004.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE

CV

CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.229-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO: MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
 REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com fundamento no art. 103, VII, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, da Lei 6.094, de 20 de janeiro de 2000, do Estado do Espírito Santo, que "autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de Defensores Públicos, em caráter emergencial, de forma a assegurar o cumprimento da Lei complementar 55/94".

Sustenta o autor, em síntese, o seguinte:

a) afronta ao art. 37, II e IX, da C.F., dado que os dispositivos impugnados permitem a contratação temporária de Defensores Públicos, sem a previsão de concurso público, além de excluir a "possibilidade de contratação, por meio de contrato por



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.229-6 ES

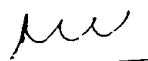
prazo determinado, de servidores que tenham por função exercer atividades cuja **necessidade seja permanente**" (fl. 09);

b) **ofensa ao art. 134, caput, e parágrafo único**, da Constituição Federal, porquanto as atividades de Defensor Público não podem ser realizadas por servidores temporários "sem o mínimo de garantias, sem um mínimo de independência" (fl. 10);

c) **invasão da competência federal**, tendo em vista que cabe à lei federal, de natureza complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 134 da C.F., regular a matéria pertinente ao provimento de cargo de defensor público;

d) **ofensa ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da C.F.**, dado que a lei em tela "desestimula a realização de concursos públicos para o preenchimento dos cargos de carreira de Defensor estabelecidos em Lei de 1994 (a lei complementar número 55), desviando a Defensoria Pública capixaba de seu caminho natural, qual seja, o provimento de seus cargos por meio de concurso público" (fls. 13/14).

O Supremo Tribunal Federal, em 14.9.2000, **deferiu o pedido de medida liminar** "para, com eficácia **ex nunc**, incluída a cessação



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.229-6 ES

dos contratos firmados, suspender a Lei n° 6.094, de 20 de janeiro de 2000, do Estado do Espírito Santo" (fls. 81/91).

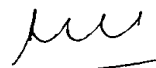
Solicitadas informações (fls. 40/41), o **Governador do Estado do Espírito Santo** as prestou (fls. 49/56), sustentando, em síntese, o seguinte:

a) a norma impugnada encontra apoio no art. 37, IX, da C.F., que excepciona a obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público;

b) a Lei complementar estadual 46/94, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis do Espírito Santo e tratou da contratação temporária, juntamente com o art. 37, IX, possibilitou a elaboração da Lei estadual atacada;

c) a expressão "necessidade temporária" contida no art. 37, IX, da C.F., "deve ser entendida no sentido da transitoriedade da necessidade em virtude de excepcional interesse público, e não pelo ponto de vista, de ser o serviço de caráter permanente ou temporário" (fl. 63);

d) inexistência de invasão da competência federal, porquanto a contratação de Defensor Público de um Estado da



*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.229-6 ES

Federação é matéria afeta ao interesse e às necessidades locais. Ademais, o art. 24, XIII, da C.F., diz que a competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal;

O então **Advogado-Geral da União**, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, manifestou-se pela **constitucionalidade** da Lei 6.024/2000, do Estado do Espírito Santo (fls. 101/119).

O eminente **Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela **procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade** formulado na presente ação (fls. 224/228).

Instado a se manifestar (fl. 231), o **autor** informou que **o dispositivo impugnado permanece em vigor** (fl. 234).

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^{os} Srs. Ministros. *muuu*

Supremo Tribunal Federal

09/06/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.229-6 ESPÍRITO SANTOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido da cautelar, suspendeu a eficácia da Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos, tendo em vista o disposto no art. 37, II, e art. 134, da Constituição Federal.

A decisão é de ser mantida.

Quando do julgamento da ADI 1.500/ES, de que fui relator, decidi o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de



ADI 2.229 / ES

Supremo Tribunal Federal

excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.


II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade.

III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b.

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte." ("DJ" de 16.8.2002)

Na ADI 1.219-MC/PB, também por mim relatada, outro não foi o entendimento da Corte. Destaco do voto que proferi:

"A Constituição estabelece, no art. 37, II, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual e municipal, somente poderá admitir servidores mediante a realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A primeira exceção, pois, à regra do concurso público é para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A outra exceção à regra do concurso público está inscrita no inciso IX do mesmo artigo 37: 'a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. Com propriedade, escreveu o eminente Ministro Paulo Brossard, no voto que proferiu na ADI 890/DF, que 'a regra




ADI 2.229 / ES

Supremo Tribunal Federal

é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional'.

Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula 'excepcional interesse público' e os demais requisitos da contratação, escreveu que, 'desde logo, não se coadunaria com sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie'. ('Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta', Ed. R.T., 2ª edição, 1991, págs. 82-83).

(...)"

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, decidiu o Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Vale a pena transcrever a ementa do acórdão: 

ADI 2.229 / ES

Supremo Tribunal Federal

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTIGO 37, II).

1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente.

1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, artigo 246).

2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica.

3. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação." ("DJ" de 29.9.2000)

No caso, foi bem lembrado quando do julgamento da cautelar, ter-se-ia a contratação de advogados para atuarem como defensores públicos. Ora, a Defensoria Pública é um órgão permanente que não comporta defensores contratados em caráter precário. A solução é o Estado organizar a Defensoria em termos racionais, tal como recomenda a Constituição, art. 134, promovendo concurso público de provas e títulos — CF, art. 37, II — para a admissão dos defensores públicos.

ADI 2.229 / ES

Supremo Tribunal Federal

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei 6.094, de 20.01.2000, do Estado do Espírito Santo. *mu*

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.229-6

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.: MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.094, de 20 de janeiro de 2000, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

/p/


Luiz Tomimatsu
Coordenador